



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO N° 024/2025

PROJETO DE LEI N° 039/2025

PROCESSO N° 171/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Financeiro. Abre crédito especial para o contrato da CIM NOROESTE. Altera o PPA e LDO no exercício 2025 e dá outras providências. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva alterar o PPA e LDO, e abre crédito especial com fim de proceder com o devido pagamento das despesas decorrentes deste Convênio no ano de 2025.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Em decorrência das alterações do PPA e da LDO, cabe aqui uma ressalva no sentido de que tal proposição, apesar de constar as dotações orçamentárias, seria de bom alvitre que constasse também um parecer técnico do contador do município sobre as alterações em comento.

No que concerne a destinação dos recursos temos que:

“Art. 135 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

§ 2º – É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos”.

Além da pertinência quanto à relevância e urgência do fato em si, temos que a saúde é direito de todos, assegurando a sua obrigatoriedade ao Poder Público, assim entabulado na LOM.



De outro modo, o amparo social é um direito de todos, assegurado a sua obrigatoriedade ao Poder Público:

***Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.*

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Transpostas as questões técnico-jurídicas, temos a dizer que no aspecto financeiro, o referido projeto aponta a origem dos recursos para suportar a abertura do referido crédito, a utilização do Fundo Municipal de Saúde e o Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024.

No que diz respeito ao termo aditivo, vemos que no anexo do arquivo em suas fls. 21, foi feita sua análise de viabilidade pela procuradoria do município, me abstendo assim de analisar este âmbito. Senão vejamos:

Diante da análise técnica, da regularidade na execução dos serviços e da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, manifesto ANUÊNCIA ao aditivo de 25% ao valor global do Contrato nº 086/2024, por se tratar de medida necessária à continuidade e efetividade dos serviços até o final da vigência contratual, assegurando o acesso da população aos atendimentos essenciais e evitando qualquer descontinuidade na assistência à saúde no município de Vila Pavão.

Quanto a **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião



jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 1º de setembro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095
Advogada OAB/ES 15.328

